



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10880.029119/99-54
Recurso nº. : 124.798
Matéria: : IRPF – EX: 1987
Recorrente : MARCOS JOSÉ FONSECA
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 06 de julho de 2007
Acórdão nº. : 102-48.684

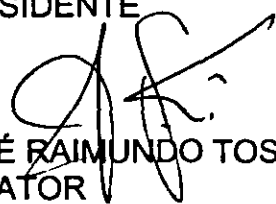
RESTITUIÇÃO – PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – Havendo nos autos do processo documentos comprobatórios da adesão do contribuinte ao PDV e os valores pagos como incentivo e o respectivo IRRF, deve-se cumprir a decisão administrativa que reconheceu o direito à restituição do imposto de renda, recolhido indevidamente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCOS JOSÉ FONSECA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer o direito à restituição, no valor de CZ\$ 549.402,75, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros SILVANA MANCINI KARAM e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº. : 10880.029119/99-54
Acórdão nº. : 102-48.684

Recurso nº. : 124.798
Recorrente : MARCOS JOSÉ FONSECA

RELATÓRIO

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão DRJ/BHE nº 17-16.702, de 24/11/2006 (fls. 131/135), que, por unanimidade de votos, indeferiu a restituição do imposto de renda que incidiu sobre a indenização auferida como incentivo à adesão ao Plano de Demissão Voluntária instituído pela IBM.

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido e os argumentos de defesa suscitados pelo interessado em manifestação de inconformidade foram sumariados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

“Cuidam os autos de pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os rendimentos auferidos pelo interessado em apreço durante o ano-calendário de 1986, como verba indenizatória a título de incentivo à sua adesão a Programa de Demissão Voluntária (PDV) promovido pela empresa IBM Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.

O pedido de restituição foi apreciado pela autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal em São Paulo (fl. 20) e indeferido em face da preliminar de extinção do direito de pleitear.

Apresentada manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo indeferiu o pleito do contribuinte pelas mesmas razões (fls. 31/34).

Em face do recurso voluntário interposto (fls. 36/44), a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu o Acórdão nº 102-44.825 (fls. 52/57) dando provimento ao recurso por entender que o termo inicial para contagem do prazo para requerer a restituição pleiteada seria a data da publicação da IN/SRF nº 165, qual seja, 06/01/1999.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão nº 01-03.961 (fls. 90/96) negou provimento ao recurso especial apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Intimado a apresentar documentos atinentes à restituição requerida (fl. 105), o interessado juntou aos autos os comprovantes de fls.110/119.

Submetido a nova análise por parte da autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal em São Paulo (fls. 122/123) o pedido foi



Processo nº. : 10880.029119/99-54
Acórdão nº. : 102-48.684

indeferido, uma vez que o interessado não apresentou o comprovante de rendimentos relativo ao ano de retenção e a cópia do recibo de entrega da DIRPF/87, ou ainda, em substituição a eles, cópia da declaração de rendimentos ou do extrato IRPF relativos ao exercício em comento, documentos que a SRF não mais possui em seus arquivos. A autoridade administrativa fundamentou sua decisão na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 2, de 02/07/1999, que elencou a documentação mínima a ser apresentada pelos contribuintes, sob pena de indeferimento.

Cientificado em 11/07/2005 (fl. 124-v), o contribuinte apresentou em 05/08/2005, por meio de procurador qualificado à fl. 103, a manifestação de inconformidade de fls. 125/127, alegando, em síntese, que:

- apesar das decisões superiores terem reconhecido seu lícito direito, a autoridade administrativa, visando tão-somente obstar o pagamento da restituição a que faz jus, indeferiu novamente seu pleito por entendê-lo em desacordo com uma norma de caráter eminentemente interno, dirigida unicamente aos órgãos integrantes do Ministério da Fazenda;

- não há o que se discutir a respeito da indubitável natureza indenizatória da verba recebida a título de incentivo à adesão ao Programa de Demissão Voluntária;

- é equivocado o entendimento de que compete ao contribuinte fornecer o comprovante de rendimentos, pois a SRF tem a obrigação de manter em seus arquivos as declarações entregues pelos contribuintes. Não havia como prever que os recolhimentos efetuados por ocasião de sua adesão ao PDV seriam considerados indébitos por ato normativo expedido pelo próprio órgão fazendário após decorridos mais de dez anos do fato gerador;

- estão sendo violados os princípios da Moralidade Pública e da Legalidade, eis que a administração Fazendária reconhece indevida a retenção sofrida pelo recorrente, mas se recusa a restituir o indébito;

Ao apreciar o litígio, a 7ª Turma da DRJ São Paulo II, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1986

RESTITUIÇÃO. PDV. COMPROVAÇÃO.

É indispensável, nos pedidos de restituição, a apresentação de cópia do Plano de Demissão Voluntária adotado pelo empregador.

Solicitação Indeferida”



Processo nº. : 10880.029119/99-54

Acórdão nº. : 102-48.684

Em sua peça recursal, o contribuinte argumenta que, à fl. 19 dos autos, há um documento oficial da IBM do Brasil, declarando expressamente o seu desligamento da empresa por adesão ao Plano de Demissão Voluntária, havendo auferido a quantia de CZ\$1.220.895,00, sobre o qual foi recolhido IRRF no valor de CZ\$549.402,75 (fl. 114).

Aduz que os documentos apresentados bastavam para apreciar os pleitos formulados, até o momento em que foi deferido o pedido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes. Junta aos autos os documentos às fls. 143/146.

É o Relatório.



Processo nº. : 10880.029119/99-54
Acórdão nº. : 102-48.684

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Do exame das peças processuais, verifica-se que o Acórdão de nº 102-44.825 (fls. 52/57), proferido na Sessão de 31/05/2001, deu provimento ao recurso, para reconhecer o direito do contribuinte à restituição do imposto de renda, recolhido indevidamente sobre a indenização recebida a título de Incentivo a Programas de Demissão Voluntária.

Referida decisão foi confirmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão CSRF/01-03.961 (fls. 90/96), de 18/06/2002, quando apreciou recurso especial interposto pela PFN.

Os elementos de prova constantes dos autos dão o suporte necessário ao cumprimento dos mencionados Acórdãos.

Com efeito, a Declaração da IBM à fl. 19, juntada aos autos pelo requerente juntamente com a petição inicial, e em nenhum momento questionada quanto à sua validade ou idoneidade para provar os fatos suscitados pelo contribuinte, contém o seguinte texto:

“Declaramos para os devidos fins que o Sr. Marcos José Fonseca desligou-se desta empresa em 06/86 através do Programa de Desligamento Voluntário, tendo recebido como incentivo ao seu desligamento o valor de CZ\$1.220.895,00 (Um milhão, duzentos e vinte mil, oitocentos e noventa e cinco cruzados), sob o título de Incentivo, sobre o qual foi recolhido o IRRF correspondente.”

A Rescisão do Contrato de Trabalho à fl. 112, a Autorização para Movimentação de Conta Vinculada do FGTS à fl. 113, a Carta de Desligamento da IBM à fl. 199 (documento padrão já conhecido por este Colegiado em outros processos de PDV da IBM) e o Recibo de Pagamento à fl. 114 espancam qualquer dúvida em ao incentivo para adesão ao PDV (CZ\$1.220.895,00) e respectiva retenção do imposto de renda no valor de CZ\$549.402,75.



Processo nº. : 10880.029119/99-54
Acórdão nº. : 102-48.684

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso, para reconhecer o direito à restituição da quantia de CZ\$549.402,75, consignada no documento de fl. 114.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 2007.



JOSÉ RAMUNDO TOSTA SANTOS.